

"De certa forma não posso acreditar que hajam tantas alturas para serem escaladas por um homem que sabe o segredo dos sonhos tornarem-se realidade. Esse segredo especial pode ser resumido em quatro C's. Eles são curiosidade, coragem, confiança e constância. E o maior de todos eles é a Confiança. Quando você acredita em uma coisa, você acredita nela até o fim."

Walt Disney

Sumário

JUSTIÇA LIBERA CERTIDÃO FISCAL A EMPRESA QUE ERROU EM ADESÃO A PARCELAMENTO	2
RELATORES NO STF VOTAM A FAVOR DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM	3
LEI DE DADOS E SUA APLICABILIDADE	4
CUSTO DO 'FRETE DE RETORNO' PREOCUPA O SETOR AGRÍCOLA	6
JUSTIÇA DO DF EXCLUI PLANO DE SAÚDE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS	7
PESO FRACO NÃO IMPULSIONA EXPORTAÇÕES DA ARGENTINA.....	8
APÓS 2 QUEDAS, FAMÍLIAS INDICAM CONSUMO MAIOR.....	9
ARTIGO 24 DA LINDB, LANÇAMENTO FISCAL E O CARF	10
VALOR PAGO A PROFESSORES NÃO É RECEITA DE ESCOLA ONLINE, DIZ CARF	14

JUSTIÇA LIBERA CERTIDÃO FISCAL A EMPRESA QUE ERROU EM ADESÃO A PARCELAMENTO

Fonte: Valor Econômico. A Justiça Federal concedeu liminar que obriga a Receita Federal a liberar certidão de regularidade fiscal a uma empresa do setor de construção civil. O documento foi negado devido a um erro na inscrição de um débito no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

A decisão é da 14ª Vara Federal de Porto Alegre. No processo (nº 5038945-32.2018.4.04.7100), a empresa afirma que quitou débito previdenciário com os benefícios do Pert, na modalidade "previdenciária". Em janeiro, a Receita Federal considerou a adesão regular. Mas em julho mudou sua posição.

De acordo com o advogado Breno Ferreira Martins Vasconcelos, do escritório Mannrich e Vasconcelos Advogados, que representa a empresa no processo, o argumento foi o de que o contribuinte deveria ter aderido pela modalidade "demais débitos" (não previdenciária). Isso porque a dívida foi lançada para pagamento por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), apesar de ter natureza previdenciária.

Ao analisar o caso, o juiz federal substituto Tiago Scherer considerou que negar o documento, nesse momento, seria uma medida "desarrazoada e desproporcional". "Salvo melhor juízo, a irregularidade que vem impedindo a expedição de nova certidão de regularidade fiscal é de natureza meramente formal", afirma o magistrado na decisão. Para ele, a penalidade proposta seria excessiva.

A liminar considera que a falta de certidão fiscal traz prejuízos à empresa, já que ela participa de licitações públicas, em que é necessária a regularidade com a Receita Federal. "Ao que tudo indica, o contribuinte vem envidando seus esforços no sentido de regularizar sua situação", diz o juiz na decisão.

O magistrado cita ainda a necessidade de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (RS, SC e PR) para casos de parcelamentos. De acordo com o TRF, os atos infr legais da Receita Federal não podem vedar a inclusão de determinados créditos, com base em critérios burocráticos, contrariando a própria finalidade do programa de parcelamento.

Por causa do suposto erro, de acordo com o advogado da empresa, a Receita queria excluí-la do programa. Para Vasconcelos, a postura do Fisco é desproporcional. "Não tem prejuízo ao erário. É uma penalidade excessiva", afirma. Para o advogado, é apenas uma questão de procedimento. "A empresa não teve nenhum benefício. É como se houvesse duas caixas do mesmo dono para colocar o dinheiro e eu colocasse na caixa errada", diz Vasconcelos.

O advogado Rafael Mallmann, da equipe tributária de Porto Alegre do escritório TozziniFreire Advogados, desconhece outras decisões semelhantes para o Pert. Mas destaca que a liminar

acompanha os precedentes para situações parecidas ocorridas em programas de parcelamento mais antigos

Ainda segundo Mallmann, a Receita se preocupa com a criação involuntária de programas de parcelamento individualizados, que permitam a um contribuinte ter benefícios maiores do que os previstos na legislação, por exemplo. "Eles evitam permitir que um contribuinte tenha um programa diferente dos outros", afirma. Além do TRF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem decisões sobre parcelamento em que acolhe a boa-fé, acrescenta o advogado. Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que não pretende se manifestar enquanto não houver a decisão judicial sobre o mérito.

RELATORES NO STF VOTAM A FAVOR DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

Fonte: Valor Econômico. O placar no Supremo Tribunal Federal (STF), por ora, é favorável à terceirização de atividade-fim. Os relatores dos dois processos analisados, anteriores à reforma trabalhista, votaram ontem, na retomada do julgamento, contra o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que só permite a prática para atividade-meio - como segurança e limpeza. A sessão, suspensa no início da noite, deverá ser retomada hoje.

A análise, segundo advogados, é importante por poder sinalizar como os integrantes do Supremo poderão votar no julgamento sobre a autorização dada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017). A questão é julgada por meio de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 324) e um recurso em repercussão geral (RE 958252). Os relatores são, respectivamente, os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Em seu voto, Barroso entendeu que a Constituição não veda a terceirização. Segundo o ministro, a prática está amparada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência. "A jurisprudência da Justiça do Trabalho traz insegurança jurídica e desemprego", disse o relator, acrescentando que "o risco de desemprego é a assombração das próximas gerações".

A respeito da possibilidade de precarização da relação de emprego, o ministro afirmou, em seu voto, que há problemas com ou sem terceirização. Por isso, sugeriu alguns limites à prática, como o dever do contratante de se certificar da idoneidade e capacidade econômica da terceirizada para honrar os contratos e também de fiscalizar, assumindo responsabilidade subsidiária caso a terceirizada deixe de honrar as obrigações.

Em seguida, Fux votou no mesmo sentido. No entendimento dele não haverá "a mínima" violação a nenhum direito dos trabalhadores consagrados constitucionalmente. "A dicotomia entre atividade-fim e meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas a maior eficiência possível", afirmou em seu voto.

Para Fux, longe de precarizar ou prejudicar os empregados, a terceirização resulta em benefícios, como diminuição do desemprego e aumento de salários. Assim, o relator considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

Há cerca de quatro mil processos suspensos aguardando a decisão do Supremo. As ações foram propostas antes da reforma trabalhista e, por isso, o alcance da decisão poderá ser debatido pelos ministros. Segundo advogados, a decisão não terá o poder de "revogar" a reforma trabalhista (em caso de ser contrária à terceirização), apenas de definir os casos anteriores.

Na terça-feira, o ministro Marco Aurélio Mello afirmou a jornalistas que a decisão deve sinalizar o entendimento do Supremo sobre a autorização dada pela reforma. O ministro Alexandre de Moraes tem o mesmo posicionamento.

Na sessão de ontem, durante a discussão de questões preliminares na ADPF aspectos formais que poderiam impedir o julgamento do mérito -, o ministro Edson Fachin pediu que o julgamento fosse paralisado, para serem incluídos os processos posteriores à reforma trabalhista que também questionam a terceirização.

Para Fachin, o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental terá efeitos para o futuro. Por isso, o Supremo deveria julgá-la com as outras ações que abordam a reforma trabalhista. A ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski também defenderam o julgamento conjunto. "Eu mesmo, ao proferir meu voto, teria que entrar num tema que extrapola a presente ADPF e o recurso", disse Lewandowski.

Barroso, porém, defendeu a manutenção do julgamento, o que foi acatado pela maioria. Afirmou que a ADPF não foi ajuizada por ausência de lei, mas por um conjunto de decisões que prevaleceu mesmo depois da reforma, assim como a Súmula 331 do TST - contrária à prática -, que não foi revogada. O ministro citou posição da Justiça do Trabalho de que a nova legislação só se aplica aos novos contratos. Portanto, acrescentou, os antigos ainda estão submetidos a situação anterior à lei. Fux também disse que a decisão irá valer para os contratos anteriores.

LEI DE DADOS E SUA APLICABILIDADE

Fonte: valor Econômico. A oferta massiva de dados é a mais importante mudança no ambiente de negócios, na última década. Trata-se de um insumo que baliza uma nova etapa de desenvolvimento econômico, social e político.

Se por um lado, os dados viabilizam a inovação em produtos, serviços, modelos de negócio de impacto social positivo, por outro podem induzir a transposição de limites éticos e de espaços da vida privada.

É nesse contexto que a Lei de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada pelo presidente Temer. Imprescindível para o Brasil, a tão aguardada norma abrange organizações privadas e públicas, ambientes virtual e físico e dados de qualquer natureza, desde que coletados, armazenados ou processados em território nacional.

Sua chegada tardia exigirá celeridade do Executivo, articulação com instituições com conhecimento técnico sobre o assunto e apoio à adequação de empresas brasileiras que competirão com gigantes transnacionais já em conformidade com normas análogas, em outros países onde operam.

Entre os vetos presidenciais, estão a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a suspensão e proibição de funcionamento de agentes de tratamento de dados e o compartilhamento desses insumos entre entidades públicas.

A ANPD deve ser criada por Medida Provisória da Câmara dos Deputados, na qual, espera-se, estejam melhor trabalhados pontos polêmicos sobre a sua vinculação e financiamento. No texto original, a entidade estaria vinculada ao Ministério da Justiça e seria financiada pelo orçamento da União e multas. Considerando que mais de 80% do orçamento da União está comprometido com gastos obrigatórios, as multas poderiam se constituir como a principal fonte de financiamento da entidade. Isso comprometeria a isenção necessária a um órgão regulador e fiscalizador de práticas de mercado. Sobre a vinculação, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação seria um candidato natural, por se tratarem de atividades econômicas pertinentes ao seu campo de ação e não um assunto de justiça.

Apesar do intuito de harmonizar e concentrar normas fragmentadas e dispersas, a lei deixou de fora as atividades jornalísticas, artísticas e acadêmicas que continuam regidas pelas normas vigentes. Tais exclusões geraram polêmica, especialmente em torno jornalismo que é indubitavelmente uma atividade econômica. Também devem ser elaboradas regras específicas para setores como saúde, serviços financeiros em geral.

Outro ponto controverso é a aplicabilidade restrita aos dados coletados, ou armazenados, ou tratados no Brasil. Vigente na União Europeia (EU) desde maio e já em sua segunda versão, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) adotou a jurisdição estendida, ampliando a sua aplicação a qualquer operação com dados pessoais de residentes em seu território.

A necessidade de consentimento explícito e específico faz emergir outros dois assuntos relevantes. O primeiro se refere ao dia a dia dos clientes e usuários da web. Considerando que a aprendizagem permanente e incremental está na gênese da ciência de dados, a rotina dos clientes vir a ser permeada por uma sequência interminável de solicitações de consentimento. O segundo está relacionado à capacidade dos clientes de decidir sobre o assunto. Apesar da

posição de destaque no ranking de usuários web, o Brasil ainda figura entre os países com menores níveis de autonomia no uso da tecnologia.

Mostra-se ainda premente a normatização do direito de esquecimento que permite aos clientes solicitar que seus dados sejam definitivamente apagados dos registros de empresas, organizações públicas e provedores web. Esse assunto foi recentemente julgado na Suprema Corte Europeia a partir do caso de um cidadão que solicitou o esquecimento dos registros web que o associavam a um imóvel leiloado por inadimplência. Visto como positivo por zelar pela privacidade, esse direito torna tênue o limite entre o seu exercício e ações socialmente negativas como a censura, o ocultamento de fraudes e suas variações.

Em franca evolução no contexto internacional, as regulações análogas têm pautado temas delicados como a portabilidade de dados, o direito de venda por seus titulares, a sua coleta em relações assimétricas, como as de trabalho que podem culminar em empregados e empregadores em lados opostos de disputas judiciais, entre outras.

Por fim, vale salientar que nenhuma lei é autossuficiente. Por isso, é fundamental que seja acompanhada por ações educacionais para a população em geral e por programas de incentivo à adequação das empresas que poderão aproveitar a oportunidade para se tornarem mais competitivas, no cenário global.

CUSTO DO 'FRETE DE RETORNO' PREOCUPA O SETOR AGRÍCOLA

Fonte: Valor Econômico. Demanda antiga de transportadoras e motoristas, o pagamento do "frete de retorno", quando os caminhões voltam para sua origem vazios, é hoje uma das principais preocupações do setor agrícola. Desde o estabelecimento da tabela de fretes rodoviários, após a greve dos caminhoneiros, em maio, o pagamento desse valor é obrigatório. A Lei nº 13.703, sancionada pelo presidente Temer no dia 9, determinou a publicação de tabelas de preços mínimos para fretes de cargas a granel. A tabela em vigor da ANTT, além do piso do frete, estabelece que "nos casos em que não há carga de retorno, para incluir o custo da volta, deve-se multiplicar a distância de ida por dois". Ou seja, o contratante tem de pagar o frete da volta.

Com isso, segundo estudos, os custos com o transporte rodoviário de soja, milho, farelo e açúcar até os portos podem aumentar em até R\$ 25 bilhões caso o contrante tenha de pagar o retorno do caminhão vazio.

Bolivar Lopes, da Associação Brasileira dos Caminhoneiros (Abicam), observa que a demanda pelo pagamento dos custos de volta do caminhão "existe desde que existe o transporte". "O caminhoneiro fica em busca de carga e aceita um frete muito baixo para voltar", explica Lopes. Segundo ele, com a tabela "essa história vai acabar".

Mas a prática que "vai acabar" é justamente a que garante o abastecimento de adubos para as misturadoras a preços baixos. O caminhão chega ao porto com grãos e volta com adubo até as misturadoras no centro do país. O problema é que o Brasil exporta 100 milhões de toneladas de grãos e importa 30 milhões de toneladas de adubos. "A equação não fecha", diz Lopes. Na segunda-feira, o ministro Luiz Fux, relator do assunto no STF, fará audiência pública antes de apreciar os pedidos de liminar para suspender o tabelamento. Fontes do setor agrícola temem que a solução do problema seja postergada até a posse do futuro governo.

JUSTIÇA DO DF EXCLUI PLANO DE SAÚDE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

Fonte: JOTA. A Justiça Federal do Distrito Federal afastou o regime de substituição tributária do Imposto sobre Serviços (ISS) para que um plano de saúde recolha o próprio tributo, permitindo que a base de cálculo seja restrita à receita de comissão da operadora. A decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública do DF em julho deste ano beneficia o plano de saúde que impetrou o mandado de segurança.

Em setores como de saúde, seguradoras e transporte aéreo, a legislação distrital estabelece o regime de substituição tributária para o ISS. A sistemática concentra o recolhimento do tributo em uma etapa da cadeia, de maneira a facilitar a fiscalização por parte da Fazenda. No caso dos planos de saúde, quem recolhe o ISS no DF são as empresas contratantes do seguro.

No processo judicial, a operadora argumentou que o imposto deve incidir somente sobre a renda com comissão, e não sobre a mensalidade total paga pelas empresas que contratam o plano de saúde. Desta forma, o cálculo deve excluir as receitas que são repassadas a terceiros como hospitais, clínicas médicas e laboratórios de exame, a título de pagamento pelos serviços prestados aos segurados.

Sócio do escritório Mannrich e Vasconcelos Advogados, que representou a operadora neste caso, o advogado Breno Vasconcelos explicou que na prática o regime de substituição tributária do ISS impede que o tributo seja recolhido apenas sobre a receita de comissão. Isso porque as empresas que contratam os planos de saúde não têm acesso à contabilidade da operadora a fim de descontar a quantia repassada para terceiros.

Na sentença, o juiz substituto André Silva Ribeiro autorizou que a operadora deduza da base de cálculo os valores que foram repassados aos integrantes da rede credenciada. O magistrado afirmou que o imposto não pode incidir sobre duas etapas do mesmo ciclo econômico, ou seja, tanto no recebimento das mensalidades quanto no pagamento a terceiros. Além de limitar o ISS à comissão, o juiz autorizou que a operadora recolha o próprio ISS devido como maneira de "dar efetividade à decisão". Ribeiro acrescentou que os contratantes

do plano de saúde não devem reter ou recolher o imposto, e proibiu a Fazenda de impor penalidades em decorrência da decisão judicial.

Para a advogada Eliane Faro, do escritório Lima Junior Domene Advogados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada em relação à cobrança do ISS para planos de saúde. Segundo Faro, a Justiça do DF seguiu o entendimento dos tribunais superiores, que costumam limitar o cálculo do imposto à comissão. O advogado Bruno Teixeira, do escritório TozziniFreire Advogados, acrescentou que a sentença proferida pela Justiça do DF é inédita ao afastar a sistemática de substituição tributária para permitir que o próprio plano recolha o ISS segundo a incidência correta.

De acordo com Teixeira, geralmente o Judiciário adapta o regime de substituição tributária para cada caso. Porém, as sentenças nem sempre esclarecem como devem agir os contratantes do plano, que em princípio têm o dever de recolher o imposto. "Imagine uma decisão que não abarca o contratante. O dever de retenção fica ou não fica?", questionou.

PESO FRACO NÃO IMPULSIONA EXPORTAÇÕES DA ARGENTINA

Fonte: Valor Econômico. O déficit comercial da Argentina voltou a crescer em julho, após uma significativa queda no mês anterior. Segundo o Instituto Nacional de Estatística e Censos (Indec), o déficit de julho foi de US\$ 789 milhões, contra US\$ 359 milhões em junho.

No mês passado as exportações argentinas cresceram 1,7% em relação ao mesmo mês do ano anterior e atingiram US\$ 5,385 bilhões. Já as importações aumentaram 2,2% e alcançaram US\$ 6,174 bilhões. No ano até julho, a Argentina acumula um déficit comercial de US\$ 5,86 bilhões, uma alta de 74,5% sobre igual período de 2017.

"Ainda que as exportações tenham crescido em valores, a queda em volume continua forte (8,4%), especialmente no setor agrícola. Por outro lado, as importações em quantidade caem mais lentamente (4%)", diz Matías Ginsberg, economista da Universidade de Buenos Aires.

Na comparação com julho de 2017, o déficit comercial da Argentina teve alta de 5,5%. Em relação a junho deste ano, no entanto, a alta foi de quase 120%.

"Apesar de o dólar ter ficado mais alto em julho do que em junho, sua [relativa] estabilidade provavelmente ajudou a retomar a compra de importações", diz Mara Ruiz Malec, economista do Instituto Trabalho e Economia, em Buenos Aires. "As importações que caíram são as relacionadas ao investimento, e não ao consumo final. Ou seja, até agora a desvalorização da moeda argentina não foi suficiente para restringir as compras do exterior de maneira significativa."

Em julho, as importações argentinas de bens de capital caíram 20,6%, e as de bens intermediários cresceram 20,5%. Já as exportações de produtos primários, afetados pela seca do primeiro semestre, caíram 32,6%.

A Argentina registrou déficit com seus principais parceiros comerciais. Com o Brasil, os argentinos registraram um saldo negativo de US\$ 432 milhões em julho. Com a China, o déficit comercial foi de US\$ 793 milhões e, com os EUA, de US\$ 362 milhões.

APÓS 2 QUEDAS, FAMÍLIAS INDICAM CONSUMO MAIOR

Fonte: Valor Econômico. Após duas quedas consecutivas, o indicador de Intenção de Consumo das Famílias (ICF) da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) subiu em agosto: 0,6 ponto, para 85,6 pontos ante julho. Na comparação com agosto de 2017, o aumento foi de 10,7 pontos. Mas a melhora foi apenas um "solução de otimismo", afirmou Antonio Everton Chaves Junior, economista da entidade.

Para o consumidor, os efeitos da greve dos caminhoneiros ficaram para trás. Mas a falta de uma recuperação mais forte do mercado de trabalho aumenta a cautela com futuras compras, diz Chaves Jr. Tendo isso em vista, a CNC revisou de 4,8% para 4,5% a estimativa de aumento no volume de vendas do varejo ampliado em 2018. No ano passado, as vendas do setor - que incluem veículos, motos, peças e material de construção - subiram 4%.

O ICF havia recuado 0,4 ponto em junho e 1,6 ponto em julho, devido ao impacto da paralisação dos caminhoneiros. Ou seja, é possível dizer que o aumento do indicador em agosto foi mais influenciado pela baixa base de comparação do que por melhora na demanda, de acordo com o economista da CNC.

Isso é perceptível em dois dos sete tópicos usados para o cálculo do indicador, que tiveram as altas mais expressivas. De julho para agosto, os destaques foram os aumentos de 3,4 pontos no nível de consumo atual, para 66,1 pontos; e em perspectiva de consumo, com aumento de 1,8 ponto, para 83,5 pontos. O especialista explicou que a demanda interna, bem como o interesse em consumir, em agosto (mês em que os problemas causados pela greve foram superados) foi comparada com intenção de consumo ainda contaminada por efeitos negativos da paralisação, referente a julho.

Os outros tópicos não apresentaram aumento tão alto. São os casos de renda atual (0,3 ponto, para 99,3 pontos) e momento para duráveis (1,1 ponto, para 59 pontos). O tópico compra a prazo apresentou estabilidade (78,6 pontos), e a CNC apurou quedas em emprego atual, de 0,4 ponto, para 112,4 pontos; e perspectiva profissional (0,8 ponto, para 100,2 pontos).

O economista afirma que as dificuldades na geração de postos de trabalho são o principal fator que impede um avanço maior no ICF. "O comércio depende muito do mercado de

trabalho, e da geração de renda", disse. "A intenção de consumo quando se compara com o ano passado pode até estar melhor; e a economia está caminhando em modo positivo. Mas em ritmo lento, em taxas bem aquém do esperado."

Para o especialista, uma retomada consistente no consumo só seria possível com sinais de melhora expressiva no mercado de trabalho. Por isso, ele não descartou novas revisões para baixo na projeção de vendas do varejo ampliado neste ano.

ARTIGO 24 DA LINDB, LANÇAMENTO FISCAL E O CARF

Fonte: JOTA. A Lei 13.655/2018 trouxe inovações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com vistas a garantir "segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público". E, de fato, trouxe normas louváveis em prol do seu objetivo.

Conforme amplamente noticiado à época, as inovações foram elaboradas tendo como pano de fundo os processos de controle das contratações públicas, em especial aqueles das instâncias de controle dos gastos públicos, como os Tribunais de Contas e a Controladoria Geral da União. O Projeto de Lei foi, declaradamente, fruto de pesquisa publicada na obra "Contratações Públicas e Seu Controle", dedicada exclusivamente ao tema, e foi amplamente discutido na Academia e em audiências públicas, nunca se tendo revelado particular preocupação com eventuais reflexos no Direito Tributário.

Quem imaginaria, então, que o primeiro grande palco de controvérsias sobre a nova legislação surgiria longe das instâncias relacionadas ao controle e supervisão exercidos tipicamente pela Administração Pública, justamente no CARF? Certamente não os idealizadores da Lei, conforme entrevista recentemente veiculada neste site.

Fato é que, hoje, a nova redação da LINDB tem causado polêmica no CARF, diante do entendimento de alguns advogados e conselheiros no sentido de que o artigo 24 recém-promulgado implica que a validade do lançamento fiscal está subordinada à orientação jurisprudencial vigente à época do fato gerador (ou do lançamento fiscal ou, ainda, da época em que foram praticados atos societários com repercussão fiscal futura – a tese advogada ainda não está totalmente esclarecida).

Os autores intelectuais das alterações na LINDB se apressaram em manifestar concordância com tal entendimento, não apenas com o peso de suas notórias credenciais acadêmicas, mas também com ares de "interpretação autêntica", segundo sustentam alguns defensores da tese. Ouso discordar.

Se por um lado a vontade do legislador (*mens legislatoris*) é relevante, por outro, ela não se sobrepõe à vontade da Lei (*mens legis*). Carlos Maximiliano, sempre preciso, afirmava que "com a promulgação, a Lei adquire vida própria [...] separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como

um produto novo”. Isto porque a Lei promulgada passa a se inserir no contexto de um sistema maior e muitíssimo mais complexo do que ela própria: o ordenamento jurídico.

Neste sentido, Maximiliano atenua a relevância da *mens legislatoris* lembrando que os motivos que induziram alguém a propor a Lei podem não ser os mesmos que levaram outros (o Congresso Nacional) a aprová-la – e isto é tanto mais verdade quando a partir de um texto restrito se pretende emplacar interpretação ampliativa e improvisada para âmbito ao qual a Lei não foi sequer cogitada.

Assim, discordo dos autores do PL da Segurança Jurídica quanto à aplicabilidade do art. 24 da LINDB à atividade administrativa do lançamento e aos julgamentos proferidos pelo CARF pelo simples fato de que a previsão ali contida³ não se adequa ao peculiar procedimento de constituição do crédito tributário.

O dispositivo tem como objeto a “revisão” “quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa”, sendo vedado que tal revisão leve a “considerar inválidas situações plenamente constituídas”.

O lançamento fiscal não configura procedimento de “revisão”, uma vez que não cuida de “revisar” a validade de quaisquer atos ou contratos da Administração. Conforme o art. 142 do CTN, lançamento é a atividade tendente a verificar a ocorrência do fato gerador (situação definida em Lei que gera a obrigação tributária), determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo. Trata-se, portanto, de ato administrativo que aprecia atos/fatos jurídicos e estabelece suas consequências tributárias, não sendo de seu escopo revisar atos nem declarar inválida qualquer situação prévia plenamente constituída.

É impossível extrair da Lei a interpretação de que a validade do lançamento fiscal está subordinada à orientação jurisprudencial vigente à época do fato gerador (ou do lançamento fiscal), e quem assim defende o faz por mera petição de princípio (*petitio principii*), considerando que tal interpretação, apesar de completamente dissociada do texto efetivamente publicado, estaria de acordo com o propósito geral das alterações na LINDB, de aumentar a segurança jurídica na aplicação do direito público.

Carlos Ari Sundfeld, ao tentar abarcar o lançamento fiscal nas disposições do artigo 24, acaba comprovando a inadequação do dispositivo para reger o lançamento:

O art. 24 proíbe que a administração tributária dê aplicação retroativa a nova interpretação sobre a legislação tributária, de modo que nenhuma revisão de validade de ato singular da autoridade (o lançamento, por exemplo) pode ser feita por mudança da orientação geral a respeito. Aliás, como se sabe, a proibição da irretroatividade da nova interpretação vai além dos simples casos de invalidação de atos administrativos, pois está prevista em termos amplos na Lei Federal de Processo Administrativo (art. 2º, parágrafo único, XIII) e no Código Tributário (art. 100, II, III e parágrafo único, e art. 146).

Ora, o que está dito acima é que o lançamento não poderá ser invalidado, se realizado de acordo com orientação geral anterior: será mantido o ato administrativo (lançamento) feito de acordo com a orientação anterior (que corroborava o lançamento) a despeito de porventura o CARF ter mudado de orientação em favor do contribuinte (para inadmitir o lançamento naquela situação).

A situação é absurda e prejudicial ao contribuinte-administrado, e jamais foi sequer ventilada no CARF antes da Lei da Segurança Jurídica. E certamente não o será agora. Não obstante, é a única conclusão que se poderia colher no caso de entender pela aplicação do artigo 24 da LINDB aos julgamentos proferidos pelo CARF.

O fato é que a Administração Tributária Federal vem de longa data dando exemplos de que prestigia a segurança jurídica naquilo que está ao seu alcance. Pode-se citar caso em que o Fisco Federal, ao mudar de orientação sobre a aplicação da Lei tributária em prejuízo dos contribuintes, manteve a validade do ato administrativo anterior, que beneficiava os contribuintes. Trata-se da IN 243/02, que trouxe nova interpretação sobre as regras de preços de transferência, que gerava ajustes mais gravosos ao contribuinte do que a interpretação veiculada na IN 32/01, que a antecedeu. A Receita Federal jamais fez a nova interpretação retroagir, respeitando a orientação geral anterior, enquanto vigente.

Isso deixa bem evidente o âmbito de aplicação do artigo 24: quando um ato administrativo gera uma situação consolidada em favor do administrado (por exemplo, emite uma licença de funcionamento, assina um contrato, autoriza um pagamento, edita instrução normativa), a mudança posterior de entendimento sobre a validade deste ato não pode afetar a situação consolidada que a própria Administração gerou.

Trata-se de circunstância que não é verificada quando se pratica um lançamento fiscal. A apuração de tributos feita pelo contribuinte, além de não configurar ato administrativo, não gera nenhuma situação consolidada, já que é precária por definição. No lançamento de ofício não há ato praticado que gere situação consolidada em favor do contribuinte. No julgamento de processos pelo CARF, de outro ou do mesmo contribuinte, tampouco há ato administrativo que gere situação consolidada em relação ao contribuinte que esteja sendo autuado.

É flagrante a incompatibilidade das disposições do art. 24 da LINDB com o lançamento tributário e o desenrolar do Processo Administrativo Fiscal. Não se trata, portanto, de dizer jocosamente que o CARF se acha “imune” à Lei de Introdução. O problema é de inadequação do texto legal a um contexto jurídico específico.

A inadequação quanto à atividade administrativa do lançamento é absoluta e intransponível. Simplesmente porque lançamento não constitui revisão de ato administrativo. E a aplicação da regra considerando que o lançamento seria o ato objeto de revisão implicaria necessariamente na sua manutenção, como demonstrado acima.

Transcendendo a questão do lançamento fiscal, há ainda outros reparos a fazer quanto àqueles que advogam pela aplicabilidade ampla e irrestrita do artigo 24 em todos os espectros do Direito. “Normas gerais de interpretação e aplicação de Direito obrigam a todos que interpretam e aplicam o Direito”, é o que se tem dito quanto às alterações na LINDB.

Contudo, não é porque a disposição foi posta na LINDB que ela será necessariamente considerada como norma geral de interpretação. Não se pode, numa canetada, estabelecer a natureza da Lei, e isto foi reconhecido pelo STJ e pelo STF, quando rejeitaram a auto-proclamação da Lei Complementar 118/05 enquanto Lei interpretativa⁴. Menos ainda se poderia fazê-lo por mero critério “geográfico”.

Neste sentido, só é possível afirmar que o artigo 24 da LINDB se reveste de caráter hermenêutico até o ponto em que estabelece que a revisão de atos administrativos “levará em conta as orientações gerais da época”.

Nessa altura do enunciado compreende-se que o aplicador da Lei deve “sensibilizar” seu critério de decisão pelo fato de que o administrado confiou em ato anterior da Administração que o suportava.

Contudo, a partir do ponto em que o dispositivo veda que “se declarem inválidas situações plenamente constituídas”, estabelecendo a consequência dessa “sensibilização” do aplicador da Lei, transborda-se a hermenêutica e passa-se a veicular norma dispositiva de direito material. Constitui um non-facere ao agente que aplica a Lei.

Disso, surgirão duas ordens de consideração. A primeira é que as alterações da LINDB terão necessariamente efeitos apenas prospectivos, aplicando-se apenas para as mudanças de orientação geral ocorridas a partir de sua vigência. A segunda é que a inovação legislativa (pelo menos no que respeita ao art. 24) não se qualifica como norma basilar do ordenamento jurídico brasileiro (norma sobre aplicação de normas), e que suas disposições, que não são simples “normas gerais de interpretação”, devem ser confrontadas com as normas especiais vigentes de cada “subsistema jurídico”.

Quando a LINDB proíbe que se declarem inválidas situações plenamente constituídas em virtude de alteração posterior de orientação, há que se avaliar se tal disposição não contrasta com disposições específicas (expressas ou tácitas) de cada subsistema. Contrastando, não prevalecerá: *Lex specialis derogat generalis*.

Voltando ao âmbito tributário, a par de não se verificar nenhuma situação plenamente constituída que seja invalidada pelo lançamento fiscal, e descartado o art. 24 enquanto norma geral de interpretação, lembra-se que o art. 146, III, da Constituição Federal reserva à Lei Complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”. O Código Tributário Nacional (CTN) é o diploma que veicula tais normas e possui regramento próprio e particular sobre os atos e decisões dotados de caráter normativo (art. 100, I a IV), sobre as consequências de sua observância pelo administrado (art. 100, parágrafo único), bem como

sobre as limitações à introdução de novos critérios jurídicos (isto é, limitações específicas às mudanças de interpretação – art. 146).

Em conclusão, não se advoga suposta imunidade do CARF quanto às alterações na LINDB. Suas disposições se aplicarão ao órgão naquilo que tenham caráter geral e naquilo que não conflitem com o subsistema específico em que se insere o Processo Administrativo Fiscal, desde o lançamento até a constituição definitiva do crédito tributário.

A norma específica do art. 24 da LINDB nem é inteiramente norma geral de interpretação e nem é compatível com o procedimento específico do lançamento fiscal, não sendo cabível aplicá-la de improviso a contextos para os quais não foi pensada e aos quais não se ajusta, sob pena de se criarem situações esdrúxulas como a demonstrada acima.

VALOR PAGO A PROFESSORES NÃO É RECEITA DE ESCOLA ONLINE, DIZ CARF

Fonte: JOTA. Ao apreciar um processo de uma escola online voltada à preparação para concursos públicos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que o valor pago aos professores não compõe a receita da empresa. No julgamento realizado em 14 de agosto, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção afastou uma cobrança fiscal lavrada contra a Ponto Online Cursos.

A Receita Federal exigia o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o montante transferido pela escola aos docentes de 2012 a 2014. Durante o julgamento, alguns conselheiros comentaram que esta foi a primeira vez que o colegiado apreciou a tributação desta forma de organização no mercado educacional.

De um lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acusou a empresa de omitir rendimentos, por entender que o quadro docente era composto por prestadores de serviço da companhia. Apesar de o dinheiro ser distribuído por meio de mais de 3.600 Sociedades em Conta de Participação (SCP), a fiscalização interpretou que os professores eram remunerados pelo trabalho realizado junto à escola.

Dessa forma, a PGFN defende que os valores repassados para os docentes compunham, na verdade, os rendimentos da companhia. Ao argumentar pela inclusão dos valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Fazenda pediu a manutenção da cobrança fiscal com multa qualificada de 150%.

Por outro lado, a defesa da companhia alegou que os professores e a escola atuavam em sociedade, dividindo os lucros e prejuízos correspondentes ao desempenho de cada curso ofertado na plataforma. Ou seja, quanto mais matrículas vendidas e alunos inscritos, maior a remuneração da companhia e do professor. Segundo a defesa, o faturamento do curso é distribuído à proporção de 60% para a escola e 40% para o docente.

Em sustentação oral, a defesa explicou que o modelo de negócios da Ponto Online une a capacidade de divulgação da plataforma na internet ao conteúdo intelectual e material didático produzido pelos professores. As atividades acadêmicas desempenhadas envolvem preparar aulas, escrever apostilas e tirar dúvidas de alunos.

Assim, a empresa argumentou que não deve recolher o IRPJ e a CSLL sobre os rendimentos que seriam dos professores. Como um exemplo de que as partes atuavam em sociedade, a defesa disse que os professores mais bem-sucedidos da plataforma tiveram rendimentos anuais na casa dos centenas de milhares.

Professores como sócios

Por maioria de seis votos a dois, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do tribunal administrativo cancelou a cobrança fiscal de IRPJ e CSLL. Seis julgadores da turma negaram que os professores sejam subordinados à Ponto Online, já que compartilhavam tanto os lucros quanto os riscos do negócio.

Portanto, os conselheiros entenderam que a Receita Federal não poderia cobrar da escola a tributação sobre a renda dos docentes. Para tentar reverter a decisão favorável aos contribuintes, a PGFN pode recorrer à instância máxima do Carf, a Câmara Superior.

O conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, representante da Fazenda Nacional, votou de forma favorável à escola. O julgador argumentou que os professores são altamente especializados e não teriam interesse em um contrato de prestação de serviços. Isso porque o formato de remuneração do novo modelo de negócios, com base no número de matrículas, seria mais vantajoso.

Ainda segundo Neto, o panorama dos cursos preparatórios para concursos mudou muito com a chegada da internet. “Antigamente se fazia um curso para concurso da Receita Federal com mensalidade de tanto, para cem alunos, e se fixava salário. Agora, quando tem concurso da Receita, eu não sei quantos alunos vão ser, podem ser 15 mil. Se a escola propõe pagar R\$ 5 mil para o professor atender 10 mil alunos, o professor ia querer?”, questionou durante o julgamento.

Apesar de terem cancelado a cobrança fiscal, alguns conselheiros da turma ponderaram que as SCP não seriam um formato cabível para a organização societária dos professores porque eles participam da atividade operacional da empresa.

Porém, na visão dos julgadores, isso não significa que os docentes agiam como prestadores de serviços. Sem a relação de subordinação, a exigência de IRPJ e CSLL continuaria insustentável da maneira como foi lançada pela Receita.

Ficaram vencidos dois conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Os julgadores entenderam que a Ponto Online pulverizou os lucros nas milhares de SCP para escapar da incidência dos tributos. Assim, ambos consideraram que o lucro pertencia inteiramente à

40
ANOS

BORN HALLMANN

NOTÍCIAS FISCAIS Nº 3.876
BELO HORIZONTE, 23 DE AGOSTO DE 2018.

empresa, de maneira que a cobrança de IRPJ e CSLL deveria ser mantida com multa qualificada, de 150%.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.